

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 888/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nas diversas secções, para efeitos de consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 162/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para os efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram, em 8 e em 22 de Fevereiro de 2006, respectivamente, o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância, cujo texto se anexa ao presente edital.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Manuel dos Santos Mendes*.

ANEXO

Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, existe a necessidade de se proceder à elaboração de regulamento que estabeleça o enquadramento normativo e o desenvolvimento da actividade de distribuição de água em toda a área do concelho de Constância.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos n.ºs 1 do artigo 4.º e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, os órgãos deliberativo e executivo aprovam o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Constância, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água ao concelho de Constância.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral

1 — A EG obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos e comerciais da população a todos os prédios situados nas áreas do concelho servidas por rede de distribuição.

2 — São ainda obrigações da EG:

- Remodelar ou ampliar os órgãos do sistema de abastecimento de água, quando tal se torne necessário e caiba dentro das possibilidades locais;
- Efectuar a correcção física e química, assim como a purificação bacteriológica da água distribuída, de forma a manter a sua qualidade dentro das normas e dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor;
- Proceder a uma manutenção eficiente das estações de tratamento de água (ETA);
- Verificar ou mandar verificar laboratorialmente, com a frequência imposta pela legislação em vigor, a qualidade da água distribuída;
- Dar conhecimento às entidades competentes dos resultados das análises de qualidade da água distribuída;
- Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 3.º

Abastecimento de instalações industriais ou agrícolas

Quando as disponibilidades de caudal e pressão o permitirem, a EG fornecerá água para laboração de indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Artigo 4.º

Continuidade do abastecimento

1 — O fornecimento de água tem carácter ininterrupto, salvaguardando os casos fortuitos e ou de força maior, tais como avarias e acidentes, e quando se trate de remodelação em órgãos do sistema, incêndios, cheias ou outros fenómenos naturais.

2 — A EG não assume qualquer responsabilidade por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas de abastecimento de água que ocasionem interrupções no fornecimento, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

3 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido seu ou por defeitos ou avarias nas redes interiores (a jusante dos ramais de ligação).

Artigo 5.º

Interrupção do abastecimento por motivo de obras

1 — Havendo necessidade de interrupção do fornecimento de água motivado por obras programadas, a EG avisará prévia e publicamente os consumidores visados com a antecedência mínima de dois dias, competindo a estes tomar as providências necessárias para minimizar ou evitar prejuízos.

2 — A EG não se responsabiliza pelos prejuízos que os utilizadores possam sofrer devido à interrupção do fornecimento de água motivada pela execução de obras previamente programadas, desde que os utilizadores sejam avisados com a antecedência referida no número anterior.

3 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

Artigo 6.º

Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, por motivos justificados, pedir a suspensão temporária do fornecimento de água mediante a apresentação de requerimento à EG.

2 — A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento do aluguer do contador e do consumo de água efectuado até à retirada do contador, que ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

3 — As interrupções do fornecimento (temporária ou definitiva), com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

CAPÍTULO II

Ligação ao sistema público de abastecimento de água

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a rede obtida à rede pública, pagando à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações à conduta distribuidora e seus acessórios.

2 — A EG intimará por meio de editais afixados nos locais de estilo os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados à rede pública de abastecimento de água a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Estão isentos da obrigação referida no n.º 1 do presente artigo os proprietários ou usufrutuários cujo rendimento do respectivo agregado familiar seja inferior ao salário mínimo nacional, que para usos exclusivamente domésticos se abastecerão de água gratuitamente nos fontanários públicos.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimados pela EG, a beneficiar a construção com a ligação do sistema predial ao sistema público de abastecimento, não dêem cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do presente artigo, incorrem em infracção sancionável nos termos dos artigos 101.º e 102.º e do § 3 do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urba-